



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1853/17
PLL Nº 213/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 80 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 13/18 – CCJ

Proíbe o sacrifício de animais que não se destinem à alimentação sem a utilização de método de sensibilização.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 13/18 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Presente Projeto teve sua tramitação **obstada por decisão unânime desta CCJ**, fundada em parecer relatado pelo ver. Ricardo Gomes, forte no argumento de que o Projeto colidia com o art. 5º, VI, da Carta Magna, bem como com o art. 19 da Constituição, vez que colide com a liberdade de culto.

Colide, ainda, com o art. 94, IV, XII e XIV da Lei Orgânica do Município, vez que compete exclusivamente ao Prefeito propor convênios, alterar a estrutura da administração municipal, bem como propor matéria que trate de aumento de despesa, todas situações previstas no Projeto em comento.

Da mesma banda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) dispõe que os projetos que aumentam despesas devem vir acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida metodologia, o que não ocorreu.

Em sua Contestação, o Autor do Projeto colacionou uma série de dispositivos legais seja da Constituição Federal, seja da Estadual como da Lei Orgânica, explicitando que as matérias atinentes à defesa do meio ambiente são competência da municipalidade.

Colaciona, ainda, comando do Decreto Federal 24.645/34. Ocorre que este Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 11/91, ou seja, tal comando, mesmo que guardasse relação com os motivos ensejadores da rejeição, não poderia prosperar vez que expressamente revogado.

[Handwritten signatures]



PARECER Nº 80 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 13/18 – CCJ

De igual sorte, faz referência à Emenda Constitucional nº 53/06, em seu art. 23, parágrafo único. Tal emenda possui apenas 3 artigos. Em verdade, o constestante referia-se à alteração do art. 23 da Constituição Federal, contida no art. 2º da referida Emenda.

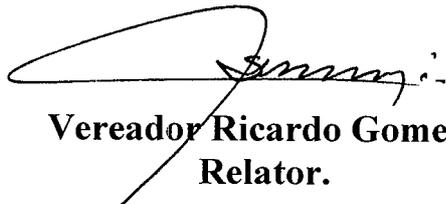
Tal comando prevê que deverá haver Lei Complementar que regule normas de cooperação entre União, os Estados e os Municípios. Embora nos pareça confusa a colação de tal diploma legal, supomos que trate do apontamento que fizemos, do óbice de Lei Ordinária, proposta pela Câmara de Vereadores, tratar de parcerias público privadas.

Ora, em primeiro lugar é de se frisar que o presente Projeto trata de Lei Ordinária, e não complementar, conforme disposto na Emenda Constitucional referida. Em segundo lugar, é importante frisar que não trata das chamadas PPPs e sim convênios, vez que sequer dispõe sobre a participação de entes privados.

Em terceiro lugar, este comando deve ser observado em consonância com os demais elencados em nosso parecer original; a exegese dos comandos torna cristalinos que não compete ao legislador tratar desta matéria, quanto menos desacompanhado dos demonstrativos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobejamente demonstrado a inconstitucionalidade de seus comandos, bem como a incompetência deste legislativo para propor a matéria, manifestamos, pois, pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de abril de 2018.



Vereador Ricardo Gomes,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1853/17
PLL Nº 213/17
Fl. 3

PARECER Nº 80 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 13/18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 24-4-18

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Mendes Ribeiro

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Marcio Bins Ely

Vereador Márcio Bins Ely

Adeli Sell

Vereador Adeli (Sell)

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni